



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



PUBLICADO Jornal
Amm, 55 2088 DE
27/10/14 a 27/10/14
Pag 002

Luiz Carlos M.
Procurador Jurídico Do Município

PUBLICADO O Dia
rio, 55 3967 DE
27/10/14 a 27/10/14
Pag 004

Luiz Carlos M.
Procurador Jurídico Do Município

LEI MUNICIPAL Nº 2.227/2.014.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL OU INTEGRAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, E, QUANDO FOR O CASO, À MULTA DE INFRAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como os créditos do corrente exercício, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial ou integral, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração.

Parágrafo único. A dispensa parcial ou integral dos encargos referidos no *caput* variará em função do requerimento à vista ou do parcelamento do crédito tributário que não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento), para pagamento somente à vista para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 19 (dezenove) de dezembro de 2014;

II – dispensa de 90% (noventa por cento), que poderão ser divididos em parcelas até dezembro de 2015, para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 19 (dezenove) de dezembro de 2014.

Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 3º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 6º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do devedor ou de terceiro interessado.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º (VETADO)

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



Art. 9º Fica garantido para o exercício de 2015, aos contribuintes que estiverem quites na data de 31 de dezembro de 2014, com seus tributos municipais, os descontos e os bônus previstos no Código Tributário Municipal, Lei nº 1527/2006, com as alterações adotadas pela Lei Municipal nº 1701/2008, conforme segue:

I – em cota única, com desconto especial de 15% (quinze por cento) para pagamento à vista. Quem for adimplente, isto é, estiver em dia com os impostos, terá mais 10% (dez por cento) de desconto, totalizando 25% (vinte e cinco por cento);

II – em 03 (três) parcelas, com desconto especial de 10% (dez por cento) com vencimento da 1ª parcela conforme carnê, e ainda o bônus de adimplência de 10% (dez por cento) para quem estiver com seus impostos em dia, chegando a 20% (vinte por cento).

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 23 de outubro de 2014

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal